



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **AÇÃO DE CUMPRIMENTO ACum 0100710-74.2019.5.01.0045**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/07/2019

**Valor da causa:** R\$ 221.688,75

**Associados:** 0100724-42.2019.5.01.0018 ; 0100730-91.2019.5.01.0004

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CNPJ:  
31.249.428/0001-04

ADVOGADO: DOUGLAS GONDIM PEREIRA - OAB: RJ197023

**RÉU:** SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES - CNPJ: 33.183.682/0001-74

ADVOGADO: ROGERIO BORBA DA SILVA - OAB: RJ115966

ADVOGADO: GIOVANNI CAROPRESE NETO - OAB: RJ187339



## Relatório

Vistos, etc.

**SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ajuizou ação de cumprimento em face de **SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES**, localizado no endereço descrito na inicial, pretendendo o exposto em sua peça de ingresso (ID c0e3a5d) e pelas razões ali descritas. Peça inicial acompanhada de documentos.

Inconciliáveis as partes, foi apresentada contestação escrita (ID d022e8c), com documentos. Na audiência de ID 641c471, foi recebida a defesa e fixada a alçada pelo valor da inicial. No ato, foi realizado adendo oral à contestação.

Decorrido sem manifestação o prazo para réplica da parte autora.

Intimadas as partes para indicarem se pretendiam produzir prova oral, o prazo decorreu sem manifestações.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

## Fundamentação

### DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA NORMATIVA

Afirma o autor que a ré vem descumprindo os instrumentos normativos firmados nos períodos de 2015/16 e 2016/17, relativamente ao reajuste salarial (cláusulas 3ª e 4ª, respectivamente).

As referidas cláusulas normativas assim dispõem:

#### -CCT de 2015:

-

*“CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL*



*O salário dos auxiliares de administração escolar, a partir de 1º de março de 2015, será corrigido pelo percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre os salários legalmente devidos em 1º de março de 2014.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado aos Estabelecimentos de Ensino proceder as compensações do reajuste previsto no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula com quaisquer aumentos concedidos espontaneamente pelo empregador no período revisando de 1º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015."*

**-CCT de 2016:**

-

**"CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

*O salário dos auxiliares de administração escolar, a partir de 1º de março de 2016, será corrigido pelo percentual de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento) incidente sobre os salários legalmente devidos em 1º de março de 2015.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado aos Estabelecimentos de Ensino proceder as compensações do reajuste previsto no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula com quaisquer aumentos concedidos espontaneamente pelo empregador no período revisando de 1º de março de 2015 a 29 de fevereiro de 2016."*

Em defesa, a ré confirma que deixou de pagar os reajustes salariais postulados, o que já foi também confirmado em Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público do Trabalho. Sustenta que o inadimplemento se deu por motivo de força maior, na forma do artigo 501 da CLT, uma vez que deixou de receber repasse financeiro do Estado do Rio de Janeiro, o que ocorre desde 2014.

Indica que parte dos empregados já não mais pertencem aos seus quadros funcionais, tendo recebido os reajustes por acordo ou ação judicial.

Oralmente, acrescentou que um grupo de empregados já recebeu o reajuste previsto em uma das normas coletivas apontadas na inicial.

Passo à análise.

Inicialmente, destaco que o artigo 501 da CLT, ao prever a força maior, tão somente viabiliza atenuar a despesa do empregador quando do rompimento contratual, na forma do artigo 502 da CLT. Ou seja, determina o pagamento de apenas metade da indenização por dispensa imotivada.



O caso dos presentes autos não cuida de rompimentos contratuais, tampouco se trata a hipótese indicada na defesa – não recebimento de repasses públicos – de circunstância equivalente à força maior.

Assim, por ambos os argumentos acima indicados, supero a tese da ré.

Em paralelo, verifico que não houve provas do adimplemento de parte dos reajustes de alguns empregados, como acrescentado oralmente à defesa.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento aos empregados da empresa ré, com contratos vigentes nos períodos de vigência das normas coletivas indicadas, os reajustes previstos nas cláusulas acima transcritas. Também defiro o pedido de reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e no FGTS do período, sendo também devido quanto à indenização de 40% sobre o FGTS e aviso prévio e até mesmo indenização do artigo 477 da CLT, para os empregados que tiveram seus contratos resiliados sem justa causa nesse período.

Para fins de cálculo do valor devido e da correção dos valores eventualmente recolhidos pela ré, deverá ser apresentada, em liquidação, a RAIS de 2015, 2016 e 2017 e ser considerados a relação nominal e ficha de registros dos empregados e a folha de pagamento.

Defiro, ainda, o pagamento em favor de cada um dos substituídos da indenização prevista nas CCT's (cláusula 23ª), no valor de 10% do salário base de cada um dos empregados prejudicados pela ausência do reajuste. A condenação será apurada em cada descumprimento, separadamente, já que se trata de previsão contida em duas normas coletivas e há confissão quanto ao descumprimento de ambas, ao menos em parte dos empregados.

Por fim, indefiro o pedido relativo à indenização do artigo 467 da CLT, já que este artigo diz respeito somente às verbas resilitórias devidas, o que não é o caso do reajuste pretendido.

## **OBSERVAÇÃO**

**As liquidações deverão ser processadas de forma individual e a execução correlata da presente sentença deverá observar os termos da Lei 8078/90, especialmente o artigo 98, §2º, I.**

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA**



Tratando-se de pessoa jurídica, o deferimento da gratuidade esta condicionado à comprovação de sua hipossuficiência financeira, não servindo para tanto a mera declaração. No caso em julgamento, como não houve a comprovação do alegado, indefiro a gratuidade pretendida.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a ação após a vigência da Lei 13.467/17, sucumbente a parte ré, são devidos honorários advocatícios ao Sindicato autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurado em sede de regular liquidação de sentença.

### **Dispositivo**

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** para condenar a parte ré **SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES** à observância das normas coletivas anexadas com a inicial e condená-la a pagar os reajustes salariais, aos empregados da ré com contrato ativo no período de vigência das CCT's 2015/16 e 2016/17, previstos nestes instrumentos, bem como a multa de 10% do valor do salário de cada empregado.

Confirmado o decisum, deverá a ré comprovar o recolhimento do imposto de renda e da cota previdenciária em 5 dias. No cálculo dos recolhimentos fiscais sobre juros de mora, deverá ser aplicado o entendimento da OJ 400 da SDI 1 do TST.

Atendendo aos termos da Lei 10.035/00, declaro que as parcelas têm natureza salarial. Os limites de responsabilidade de cada parte sobre os recolhimentos previdenciários das demais parcelas deverão ser apurados de acordo com as especificações do Decreto 3.048/99.

Em cumprimento ao disposto na Lei 11457/07, remeta-se cópia desta decisão à UNIÃO FEDERAL, devendo ser observados os termos do Provimento 06/05 do TST.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, pela ré.

Ficam cientes as partes de que eventual oposição de embargos de declaração sem que restem configuradas as hipóteses legais ensejará a condenação na multa prevista no artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º do NCPC, considerando-se protelatórios os respectivos embargos.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**



Documento assinado pelo Shodo

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de junho de 2020.

CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO - Juntado em: 25/06/2020 16:27:59 - 678af7f  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2006251627216230000011422218?instancia=1>  
Número do processo: 0100710-74.2019.5.01.0045  
Número do documento: 2006251627216230000011422218



Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



ACum 0100710-74.2019.5.01.0045  
AUTOR: SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES

Vistos, etc.

Tendo em vista que conforme determinado na sentença de id 678af7f, as liquidações deverão ser processadas de forma individual e a execução correlata da presente sentença deverá observar os termos da Lei 8078/90, especialmente o artigo 98, §2º, I, intime-se a ré para o pagamento das custas, sob pena de execução.

/mco

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de outubro de 2020.

CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO - Juntado em: 27/10/2020 12:13:14 - 8441ae2  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20102711563875700000121513161?instancia=1>  
Número do processo: 0100710-74.2019.5.01.0045  
Número do documento: 20102711563875700000121513161

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
678af7f	25/06/2020 16:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
8441ae2	27/10/2020 12:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho